

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

NIVALDO DOS SANTOS

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Edilson Donisete Machado; Luciana de Aboim Machado; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis;
CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-713-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Com a realização do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos no dia 24 de junho de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I.

O primeiro trabalho apresentou que a exigibilidade de antecedentes criminais para contratação de empregados caracteriza conduta discriminatória, caracterizando abuso de poder do empregador. Para tanto, foram analisados os fundamentos normativos no âmbito constitucional e infraconstitucional, bem como, no plano internacional, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que versam especificamente sobre o tema. Ao estudo da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que considera lícita a exigência de antecedentes criminais para a admissão de pessoas nas atividades de call center. Esse entendimento do TST é confrontado com a proteção de dados prevista na LGPD (Lei 13.709/2018) a fim de verificar a aplicabilidade dessa norma para evitar essa prática violadora. Com esse parâmetro de análise, constatou-se que a LGPD pode ser um instrumento normativo impeditivo dessa prática por coibir conduta abusiva do uso desenfreado dos dados dos empregados, inclusive na fase pré-contratual.

O segundo artigo apresentado pautou-se em documentos normativos que disciplinam a tecnologia assistiva como direito fundamental da pessoa com deficiência (PCD) no campo do trabalho, questionando: de que maneira a tecnologia assistiva (TA) pode interferir para o trabalho decente (8º ODS) e desenvolvimento humano? Tem como objetivo compreender a importância das políticas públicas direcionadas à tecnologia assistiva (TA) como meio de possibilitar o trabalho decente, o desenvolvimento e a inclusão social da pessoa com deficiência. Conclui-se que apesar da regulamentação sobre inclusão no Brasil, a TA é matéria que necessita alavancar urgentemente no contexto das políticas públicas de acesso ao trabalho, especialmente quando se refere ao modus operandi no processo laboral. Importante ainda, fomentar políticas públicas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação como meio de diminuir os custos para adquirir os recursos de TA, uma vez que são meios para alcançar a igualdade.

O terceiro trabalho analisou a uberização do trabalho, fenômeno inserido na ascensão da economia de plataformas e na ideia de parceria, cujo desenvolvimento, no Brasil, não recebeu regulamentação normativa, recaindo sobre o Poder Judiciário a tarefa de definir a natureza da relação jurídica entre as partes, escolhida a plataforma Uber como base da pesquisa, visto sua relevância no mercado de transporte privado urbano e seus impactos econômicos e sociais. O objetivo é expor o atual panorama das decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo desdobramento pode resultar no reconhecimento de direitos trabalhistas, refletindo sobre a sua contribuição ou não para a realização do trabalho decente. Por fim, apresentam-se as considerações finais, momento em que a despeito da atual manifestação da Corte, será ponderada a necessidade de edição de uma legislação específica ante esse novo tipo de relação de trabalho.

O quarto artigo tratou de obstáculos legais e sociais enfrentados por imigrantes e refugiados para terem acesso ao trabalho digno no Brasil. Indagou-se se aprimorar a legislação é suficiente para propiciar empregos formais em condições de igualdade com brasileiros. Se exigem reformas estruturais para modificar realidades, como promoção de ambientes favoráveis a inserção social, domínio do idioma e acesso a informações para o exercício de direitos e deveres no país de destino, redução da burocracia administrativa e custos para a validação de certificados profissionais e diplomas, que permitam o acesso a empregos de maior qualificação e melhores salários. Apresentou-se igualmente imprescindíveis, no plano geral, o direcionamento de políticas públicas que busquem impedir a discriminação dos imigrantes e refugiados, bem como a receptividade pelo Judiciário de medidas que impeçam a exploração e protejam essas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

O quinto trabalho tece análise dos impactos da revolução tecnológica e da implementação da Indústria 4.0 nas relações de trabalho no contexto dos Estados Constitucionais, especialmente enfatizando a influência da Revolução da Internet nos Estados cujos fundamentos constitucionais são a valorização do trabalho, a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego, a existência digna e a diminuição das desigualdades sociais. No decurso do texto científico apresenta questões afetas a proteção do trabalhador e a efetivação de direitos fundamentais do trabalho no contexto do capitalismo cognitivo e dos dados, com vistas a revisitação aos institutos trabalhistas para promoção da proteção constitucional da figura do trabalhador.

O sexto artigo aborda a temática do futuro dos sindicatos como figura representativa de efetivação do exercício de direito fundamental internacionalmente reconhecido, sob a ótica da nova visão representativa do coletivo social. Traz reflexões desde o surgimento das

organizações coletivas, ápice e suas funções essenciais, até a atual realidade em que se inserem os sindicatos, sob método qualitativo/quantitativo. Concebe ênfase à Convenção 98 da OIT que dispõe sobre “Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva.

O sétimo trabalho traz reflexões sobre a inovação artificial incremental como instrumento de justa jornada de teletrabalho, , utilizando o software como tecnologia incremental, com vistas à promoção do trabalho decente. Salienta que a inovação artificial é de fundamental importância para o desenvolvimento social e econômico de um país, pois possui capacidade de melhorar o que já estava disponível e se adaptar às necessidades individuais e coletivas em diversas searas, em especial a trabalhista.

O oitavo artigo apresenta uma abordagem crítica ao posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.046, oriundo do Agravo Regimental ARE 1.121.633, que, em síntese, entendeu ser possível a redução ou limitação de direitos trabalhistas por meio de normas negociais coletivas, na sua prevalência perante a legislação. Questiona se a disponibilidade de direitos assegurados por lei, pela via negocial, está de acordo com as bases do Direito do Trabalho. Traz a perspectiva de que uma consagração mais abrangente do negociado sobre o legislado pode descaracterizar o ramo trabalhista e as razões para a sua autonomia. Assim, estabelece reflexões sobre as finalidades

O nono trabalho apresenta uma abordagem sobre a escravidão e sua forma de exploração e sua relação com as práticas atuais nas relações de trabalho em condições insalubres e a violação a dignidade da pessoa humana, promovendo a análise de dados que demonstram os pontos desenvolvidos no texto.

O décimo trabalho apresenta o trabalho como emprego, partindo da interpretação restritiva fundamentada do contingente muito maior de trabalhadores na condição de empregados comparativamente à outras espécies de trabalho. da negociação coletiva, conceito e relação da flexibilização com Direito do Trabalho e proposta de limites para redução de direitos por meio de negociação coletiva. Promovendo o debate sobre políticas públicas destinadas ao emprego e sua correlação com os interesses do capital, buscando harmonizar existentes no capital e no trabalho.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Coordenadores do Grupo

Luciana de Aboim Machado Universidade Federal de Sergipe

Nivaldo Dos Santos Universidade federal de goiás

Edinilson Donisete Machado Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM e
Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

**POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA AS RELAÇÕES DE EMPREGO:
MODO DE HARMONIZAR OS INTERESSES ENTRE CAPITAL E TRABALHO.**

**PUBLIC POLICIES FOCUSED ON EMPLOYMENT RELATIONS: HOW TO
HARMONIZE THE INTERESTS BETWEEN CAPITAL AND LABOR.**

**Iara Marthos Águila
Rubens Alexandre Elias Calixto
Lislene Ledier Aylon**

Resumo

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura o trabalho como um direito social, por conseguinte requer políticas públicas destinadas à efetivação e concretização do direito fundamental ao trabalho. Trabalho no presente artigo é tratado como emprego, partindo de interpretação restritiva fundamentada no contingente muito maior de trabalhadores na condição de empregados comparativamente às outras espécies de trabalho. As políticas públicas destinadas ao emprego em patamar civilizatório mínimo estão manifestadas no Direito do Trabalho. O Direito é fenômeno social suscetível de ser influenciado por diversos fatores sociais, no que tange ao Direito do Trabalho a economia e o trabalho são elementos intrínsecos no modelo de produção capitalista brasileiro. Os interesses representativos do capital e os interesses representativos do trabalho por vezes se apresentam em posições antagônicas, sendo que, em época de crise econômica o interesse econômico alcança dimensão de destaque e defendido por alguns como prioridade nas relações de trabalho. Independente do contexto econômico é papel das políticas públicas valorizar o ser humano e o trabalho digno, estabelecendo limites ao valor econômico de modo a harmonizar os interesses existentes no capital e no trabalho.

Palavras-chave: Políticas públicas, Trabalho como direito social, Emprego, Interesse entre capital e trabalho, Direito do trabalho e judiciário trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitution of the Federative Republic of Brazil ensures work as a social right, therefore requires public policies aimed at the realization and realization of the fundamental right to work. Work in this article is treated as employment, starting from a restrictive interpretation based on the much larger contingent of workers as employees compared to other labor species. Public policies aimed at employment at a minimum civilizing level are manifested in labor law. Law is a social phenomenon that can be influenced by several social factors, with regard to Labor Law, economics and work are intrinsic elements in the Brazilian capitalist production model. The representative interests of capital and the representative interests of labor are sometimes presented in antagonistic positions, and, in times of economic crisis, economic interest reaches a prominent dimension and defended by some as a priority in labor relations. Regardless of the economic context, it is the role of public

policies to value the human being and decent work, setting limits on economic value in order to harmonize existing interests in capital and labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Work as a social right, Employment, Interest between capital and work, Labor law and labor judiciary

1 Introdução.

As políticas públicas são destinadas a fruição de direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. O direito ao trabalho é um direito social garantido no catálogo constitucional, de modo que, devem ser implementadas políticas públicas garantidoras do direito ao trabalho digno.

As políticas públicas se revelam em programas de ação governamental que buscam a efetivação de direitos, em termos jurídicos as políticas públicas resultam de um conjunto de atos e normas, conjunto este que a ação governamental deve observar para concretizar a entrega de um determinado direito prometido, no caso em análise o trabalho digno.

O trabalho é direito social assegurado na Carta Magna, no entanto, antes mesmo de tratar especificamente das políticas públicas destinadas à concretização deste direito social, faz-se necessário distinguir trabalho e emprego, delimitando a análise às relações de emprego desenvolvidas no âmbito privado. Não obstante a diferenciação proposta, no decorrer do artigo a expressão trabalho pode ser usada como sinônimo de emprego.

As políticas públicas destinadas ao emprego majoritariamente estão representadas na elaboração de normas garantidoras de direitos trabalhistas mínimos. De modo geral, o conjunto de normas trabalhistas compõe o ordenamento jurídico trabalhista, representado pelo Direito do Trabalho, por conseguinte, o Direito do Trabalho regula as relações empregatícias e representa manifestação de política pública destinada à garantia de emprego digno.

O papel do Estado na implementação de políticas públicas não se resume em criar normas assecuratórias do direito ao trabalho garantido na Constituição da República Federativa do Brasil. O Poder Executivo também deve atuar para concretizar as políticas públicas voltadas para garantir condições dignas de trabalho. Ao Poder Judiciário cabe a tutela das políticas públicas criadas para as relações de emprego, cabe ao Judiciário Trabalhista apreciar e julgar matéria decorrente das relações empregatícias.

No que toca às políticas públicas para o emprego no setor privado, a atividade legislativa se sobrepõe a qualquer outra ação governamental, de modo que, cria normas a serem observadas para o alcance de melhores condições de trabalho, e, via de consequência, garantidoras da dignidade da pessoa humana. A aplicação e interpretação das normas pelo Judiciário Trabalhista, em certa medida, também é expressão de política pública.

A discussão central proposta neste artigo é a influência da economia nas relações de trabalho e nas relações sociais como um todo, a ponto de expressar poder da classe dominante no processo legislativo e eletivo de políticas públicas. Os interesses econômico e social são

inerentes às relações de emprego no setor privado, razão pela qual existe a real necessidade de harmonização destes interesses a fim de garantir a própria existência do trabalho em patamar civilizatório.

A estipulação de limites aos interesses econômicos atrai a atenção e preocupação de diferentes segmentos da sociedade, especialmente dos operadores do Direito do Trabalho. A investigação sobre a relação estabelecida entre capital e trabalho no modelo capitalista de produção adotado pelo Brasil e a atuação do Judiciário Trabalhista brasileiro apresenta como resultado a atuação ativa do Judiciário Trabalhista no sentido de adequar as regras existentes às novas realidades apontadas no sistema produtivo, bem como harmonizar as normas existentes com a valorização social do trabalho. O desafio identificado para o Judiciário Trabalhista está em atuar de maneira proativa sem ultrapassar os limites estabelecidos pela separação de poderes.

O artigo aborda inicialmente a distinção necessária entre trabalho e emprego, adotando interpretação restritiva do trabalho previsto na Constituição da República Federativa do Brasil como direito social no sentido de limitar o trabalho ao emprego, com recorte específico nas relações de emprego na iniciativa privada. Na sequência é analisada a questão das políticas públicas destinadas ao emprego digno, em consonância com o direito social e fundamental assegurado na Carta Constitucional. O binômio capital e trabalho é inerente às relações de emprego e, portanto, a análise dos fatores social e econômico no contexto da Constituição Federal é feita em item específico. Por fim, o artigo trata da atuação do Judiciário Trabalhista na equalização dos interesses do capital e do trabalho.

A presente pesquisa se desenvolve utilizando método dedutivo e método indutivo, bem como procedimento metodológico bibliográfico e analógico. O método indutivo é adotado em razão de ser um processo de raciocínio que se desenvolve a partir de fatos particulares, que busca uma conclusão de ordem geral, através de observação, de experimentação e de confrontação de elementos. O método dedutivo, por sua vez, é empregado por meio do desenvolvimento de raciocínio lógico, que parte de uma ideia geral, de uma verdade já estabelecida, da qual resultarão situações particulares.

O procedimento bibliográfico é utilizado por meio da realização de revisão da bibliografia nacional e estrangeira, de fichamento e da especificação das obras e demais materiais utilizados. O procedimento metodológico analógico, em seu turno, se manifesta por meio de raciocínio baseado em razões de relevante semelhança.

2 Trabalho e Emprego.

O trabalho assumiu diferentes naturezas e função de acordo com os momentos históricos pelos quais passou. Inicialmente, no livro de Gênesis, foi visto como castigo e expiação dos pecados. Depois passou a ter sentido material e de natureza pejorativa e, na Idade Média o trabalho adquire a característica de forma de prover a própria subsistência. Finalmente, no Renascimento o trabalho é visto como parte da essência humana (BARROS, 2009, p. 54).

O trabalho, no pensamento contemporâneo, deixa de ser visto como castigo, sofrimento (concepções negativistas do trabalho) e passa a ser tratado como fator que dignifica o ser humano “é o motor que impulsiona o progresso das civilizações” (NASCIMENTO, 2011, p. 392). Nessa perspectiva o trabalho possui caráter multidisciplinar, percorrendo as áreas da economia, da sociologia, da filosofia e do Direito, dentre outras. Todas as áreas se comunicam e impactam diretamente as relações de trabalho que, portanto, não podem ser analisadas isoladamente.

No âmbito jurídico e econômico trabalho é a atividade física ou mental realizada por uma pessoa física em favor de outra pessoa física ou jurídica, com finalidade de produção de bens ou serviços. O trabalho também adquire viés social e econômico, na medida em que representa a inserção das pessoas na sociedade e na produção de bens e serviços que atendem ao valor econômico da sociedade. Independente do ângulo pelo qual o trabalho é estudado, um elemento deve ser uma constante e se sobrepõe sobre os demais: somente o trabalho digno e desenvolvido em condições dignas pode implicar na inserção social da pessoa trabalhadora em patamar civilizatório compatível com a sociedade desejada.

Em sentido classificatório, trabalho é um gênero que possui diferentes espécies, sendo que emprego é uma das espécies possíveis de trabalho. Importante nesse ponto, esclarecer a diferença jurídica entre trabalho e emprego. Emprego é a prestação de serviços dotada de requisitos legais específicos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vale dizer: pessoa física prestadora de serviços; personalidade na prestação de serviços; natureza não eventual do serviço prestado; salário como contraprestação do serviço; e subordinação jurídica na prestação de serviços ao empregador. Desse modo, apenas será considerada uma relação de emprego aquela que possuir todos os requisitos legais mencionados.

Considerando os requisitos legais tipificadores do emprego, é possível afirmar que a subordinação jurídica é elemento definidor do emprego. A subordinação jurídica se caracteriza pelo poder empregatício ou diretivo do empregador, ou seja, pelo poder de

organizar, regulamentar, fiscalizar e disciplinar o serviço prestado pelo empregado. Nesse sentido, o empregado passa a trabalhar de acordo com as ordens de serviço emanadas do empregador. Para que a estrutura jurídica caracterizadora do emprego tenha validade o poder empregatício ou diretivo deve ser exercido dentro dos limites legais que o autorizam.

Outra marca definidora do emprego está na contraprestação do salário para o serviço prestado pelo empregado. O fator econômico é visualizado, então, não apenas em relação ao resultado da atividade desenvolvida para o sistema de produção, mas também quanto ao valor pago aos empregados e o seu impacto no custo da produção. O valor do salário é medida de acesso ao consumo, à aquisição de bens e serviços e também medida do custo da produção.

Uma vez estabelecida diferença técnico-jurídica entre trabalho e emprego cabe esclarecer que usualmente a expressão trabalho é usada para se referir a emprego e vice-versa. Em grande parte das vezes o uso da expressão trabalho se refere a emprego, uma vez que, no sistema capitalista de produção brasileiro o emprego absorve quantidade mais expressiva de trabalhadores em comparação às outras espécies de trabalho. Por essa razão, trabalho em regra é usado como sinônimo de emprego.

Maurício Godinho Delgado ilustra a posição superlativa do emprego nas relações de trabalho no Brasil:

O fato de o Direito do Trabalho incidir, fundamentalmente, sobre a relação de emprego não torna esse ramo jurídico isolado ou de pequena importância social. Ao inverso, esse é um dos motivos de sua relevância jurídica, econômica, social e cultural: é que, no capitalismo, a relação de emprego é a mais importante modalidade de vinculação do trabalhador ao sistema socioeconômico, em proporção que se situa em torno de 80% da força de trabalho ocupada integralmente da população economicamente ativa, segundo os padrões sedimentados nos países capitalistas desenvolvidos. Assim, por meio de um ramo jurídico bastante (e adequadamente) especializado, consegue-se realizar ampla e consistente inclusão socioeconômica da parcela populacional mais significativa das grandes sociedades capitalistas. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 137).

As relações de emprego são reguladas pelo Direito do Trabalho, que passa a atuar como instrumento de implementação de políticas públicas voltadas para o emprego. Vale esclarecer que, por meio de análise sistemática do Capítulo II, Título II, da Carta Magna é autorizada a conclusão de que trabalho, enquanto direito social garantido no artigo 6º, tende ao emprego e não ao trabalho enquanto gênero. Isso porque, os artigos seguintes (7º ao 11) e constantes do mesmo capítulo se destinam às relações de emprego, garantindo direitos trabalhistas individuais e coletivos aos empregados. Seguindo essa diretriz, é adotado neste

artigo o marco referencial e teórico de que trabalho previsto no artigo 6º da Constituição Federal se refere a emprego.

3 Trabalho como Direito Social e Políticas Públicas Voltadas para Emprego Digno.

Como exposto acima, no decorrer da história o trabalho assumiu diferentes perfiz, de dever, partindo-se da concepção de castigo, para obrigação e depois alcançou a posição de liberdade, identificada tanto no exercício do trabalho como na figura do trabalhador. Por fim, o trabalho atingiu o patamar de um direito, como forma de sobrevivência digna.

A dignidade da pessoa humana é o valor inspirador e constitutivo dos direitos humanos e não se restringe à intangibilidade física e psíquica, envolve também a conquista e afirmação da pessoa humana nos planos econômico e social. De modo geral, considerando o conjunto mais amplo e diversificado de pessoas, essa conquista e afirmação ocorrem mediante o trabalho, em especial o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho.

O trabalho como um direito garantido na Constituição Federal, na perspectiva de um país capitalista, implica no direito ao trabalho em dimensão moral, social e econômica. A liberdade de trabalho é assegurada ao ser humano, de modo que o direito ao trabalho não implica em um dever jurídico de trabalhar. Ainda que no regime capitalista o trabalho represente meio de assegurar a subsistência humana e aquisição de bens e serviços, a liberdade de trabalhar persiste, mesmo que de forma relativa. Nesse sentido, o trabalho previsto como direito na Carta Constitucional é uma proteção social ao trabalhador, considerado um direito social.

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Título II, sendo que o artigo 5º, inserido no Capítulo I desse Título, elenca os direitos fundamentais fazendo referência a Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. O artigo 6º inaugura o Capítulo II do mesmo Título e começa a tratar dos Direitos Sociais, que são abordados até o artigo 11 da Carta Magna. Os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal são, portanto, também direitos fundamentais.

De acordo com Maria Paula Dallari Bucci, os direitos sociais, tratados como direitos de segunda geração ou segunda dimensão, são, “[...] se podemos assim dizer, direitos-meio, isso é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração.” (BUCCI, 2001, p. 8).

Com efeito, na perspectiva da CRFB o direito ao trabalho garante a subsistência digna do trabalhador e sua inserção na sociedade como membro ativo e produtivo, de modo que o trabalho assegura a conquista de direitos individuais fundamentais.

Os direitos sociais, como instrumentos de concretização de direitos fundamentais, são efetivados por meio de políticas públicas, o que significa dizer, por meio de ações positivas do Estado. “As políticas públicas, isto é, a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, são um problema de direito público, em sentido lato.” (BUCCI, 1997, p. 91).

A dinâmica da concretização de políticas públicas percorre todos os poderes do Estado, de modo que é papel essencial do Poder Legislativo criar normas e leis conformadoras da política pública adotada para a efetivação do direito social garantido na Constituição Federal. Estabelecida a política pública o Poder Executivo deve atuar para a efetivação e implementação da medida. A ausência do Poder Executivo ou sua insuficiência na concretização de políticas públicas atrai para o Poder Judiciário não apenas o controle de políticas públicas, mas, sobretudo, sua efetivação. Ainda que o Estado tenha estabelecido regras representativas de políticas públicas o Judiciário deve atuar para garantir a observância das normas e, via de consequência, garantir a política pública revelada.

As políticas públicas destinadas ao trabalho podem atingir todos os trabalhadores e não apenas os empregados. No entanto, o Poder Legislativo tem atuado majoritariamente para criar leis destinadas às relações de emprego, objetivando estabelecer direitos trabalhistas e normas garantidoras de condições dignas de trabalho, bem como formalmente buscar o pleno emprego como forma de desenvolvimento socioeconômico.

Desse modo, mesmo que o trabalho como gênero possa ser objeto de políticas públicas, considerando uma interpretação ampliada no texto constitucional, na prática o que se percebe é que grande parte das políticas públicas de maior alcance foram destinadas ao emprego, na tentativa de alcançar o trabalho digno e o pleno emprego previstos na carta constitucional. É evidente que trabalho digno não se limita às relações de emprego, contudo, a atividade estatal tem priorizado políticas públicas voltadas aos empregados e não aos trabalhadores de modo geral, o que se traduz na adoção de interpretação restritiva do texto constitucional.

As políticas públicas destinadas ao setor produtivo no âmbito privado ou mesmo à economia como um todo, direta ou indiretamente afetam os empregos e, portanto, mesmo que por via transversa podem ser classificadas também como políticas públicas para o emprego.

Considerando que políticas públicas tem por finalidade a efetivação dos direitos sociais, é possível identificar que a legislação trabalhista consubstanciada no Direito do Trabalho representa manifestação de política pública, posto que objetiva garantir o trabalho digno e a inclusão de trabalhadores no mercado de trabalho, observando a função social do trabalho.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado: “[...] o Direito do Trabalho tem destacado seu papel como uma das mais importantes políticas públicas inclusivas que existem na contemporânea sociedade e economia capitalista” (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 114).

O Direito do Trabalho, pela sua natureza e contexto de surgimento, regula com maior ênfase as relações jurídicas estabelecidas no âmbito privado e que se caracterizam como uma relação de emprego. Não obstante o Direito do Trabalho regular outras espécies de relações do trabalho, sua essência está nas relações empregatícias. O Direito do Trabalho é o conjunto de normas jurídicas que regula as relações de emprego, estabelecidas entre empregados e empregadores, e, em menor escala, outras relações de trabalho especificadas por lei. Desse modo, o Direito do Trabalho essencialmente está voltado ao emprego, enquanto espécie de trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento define Direito do Trabalho como “o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à sua proteção, em sua estrutura e atividade.” (NASCIMENTO, 2009, 196). O mesmo autor esclarece, em outro ponto, que se trata de relações de emprego e contrato de emprego (NASCIMENTO, 2009, 546). Nesse ponto o autor diferencia contrato de trabalho e contrato de emprego.

No mesmo sentido, Alice Monteiro de Barros afirma que: “Não é, portanto, qualquer relação de trabalho que atrai a aplicação do Direito do Trabalho, mas apenas aquela dotada da configuração específica [...]” (BARROS, 2009, 221).

O Direito do Trabalho representa, portanto, o ordenamento jurídico trabalhista e expressa intensa atividade de políticas públicas destinadas ao alcance de trabalho digno e, por conseguinte, dignidade da pessoa humana. Nesse ponto as políticas públicas destinadas às relações de emprego são identificadas com a ação do Poder Legislativo em criar normas protetivas e, com isso, estabelecer políticas públicas garantidores de melhores condições de trabalho.

A garantia de condições dignas de trabalho não apenas é possível como é obrigatória. O sistema de produção capitalista adotado no país exige o contraponto de políticas sociais

para equalizar ou mitigar o desequilíbrio existente entre a força do trabalho e a força do capital.

A percepção dessa evolução nos faz perceber que a fruição dos direitos humanos é uma questão complexa, a qual vem demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado que se alarga cada vez mais, de forma a disciplinar o processo social, criando formas que neutralizem a força desagregadora e excludente da economia capitalista e possam promover o desenvolvimento da pessoa humana. (BUCCI, 2001, p. 8).

A manifestação do Estado na concretização de políticas públicas destinadas ao emprego não se esgota na atuação do Poder Legislativo e Poder Executivo. A insuficiente ou ineficiente atuação de citados poderes permite a participação do Poder Judiciário Trabalhista na efetivação do direito ao trabalho digno garantido na Constituição da República Federativa do Brasil, ainda que de forma suplementar ou complementar. Nesse sentido, a atuação do Judiciário Trabalhista compõe o processo de efetivação de políticas públicas destinadas às relações de emprego no âmbito privado.

A atuação do Poder Judiciário pode se dirigir às políticas públicas voltadas às relações de emprego, no que se refere à interpretação e aplicação das normas trabalhistas em vigor, que em certa medida, já representam proteção ao trabalhador. Não obstante a atuação do Judiciário Trabalhista no controle de políticas públicas relativas ao emprego, no tocante ao controle e efetivação de direitos trabalhistas já previstos no ordenamento jurídico trabalhista, é preciso não se afastar dos limites legais de interpretação das normas e respeito ao jurisdicionado com decisões previsíveis representativas de segurança jurídica. Nesse sentido, o magistrado não pode substituir o legislador, tampouco substituir o administrador público.

Considerando que o Direito do Trabalho é manifestação de política pública, revelada nas normas trabalhistas que compõem o ordenamento jurídico trabalhista, o Judiciário Trabalhista deve atuar em harmonia com a norma existente, que, por sua vez, deve ser criada com inspiração nos direitos fundamentais e sociais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

4 Valor Social *versus* Valor Econômico do Trabalho.

O trabalho e a economia caminham juntos, mantem entre si contínua e intensa relação, de modo que é possível afirmar que trabalho e economia são áreas complementares e interdependentes no modelo capitalista de produção. A economia atua diretamente nas relações de emprego e nos direitos trabalhistas, tendo em vista que as modificações realizadas

no sistema de produção impactam a quantidade de postos de trabalho e o perfil das atividades laborais que passam a ser desenvolvidas. Não raras vezes a relação existente entre economia e trabalho assume conotação agressiva, representada em um jogo de interesses e forças entre o capital e o trabalho, por isso a necessidade de trazer luz à relação existente entre ambos e a posição legislativa sobre o tema.

O artigo primeiro da Carta Magna estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil e em seus incisos III e IV elenca a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A norma constitucional, em consonância com tratados e convenções internacionais, estabelece nexos obrigatórios entre a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, de modo que somente é aceitável trabalho que não afronte a dignidade do trabalhador.

O artigo 170 da Constituição Federal inaugura o capítulo destinado aos “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, e determina que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas deve assegurar a todos uma existência digna, observando os ditames da justiça social e os princípios da propriedade privada, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego, dentre outros princípios não afetos ao tema em referência.

O artigo 193 da Carta Constitucional é outro dispositivo aplicável ao presente tema, segundo o qual a ordem social tem como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

A Constituição Federal protege simultaneamente o direito ao trabalho digno e também a atividade econômica fundada na livre iniciativa e, em alguns dispositivos estabelece uma relação entre os dois valores tutelados. No entanto, o texto constitucional quando trata desta relação deixa clara a prevalência do trabalho digno, como instrumento que contribui para o alcance da dignidade da pessoa humana, sobre o fator econômico envolvido nas relações de emprego.

Nesse sentido, a análise sistemática do texto constitucional, no que se refere ao trabalho e a atividade econômica, leva a conclusão que embora a Constituição Federal tenha garantido a livre iniciativa e a propriedade privada (valores econômicos), o trabalho digno deve se sobrepor ao interesse econômico capitalista presente nas relações de emprego. Capital e trabalho devem atuar de forma harmônica objetivando não apenas o desenvolvimento econômico do país, mas, sobretudo, o alcance e a manutenção de patamar civilizatório representado pelo respeito a direitos trabalhistas mínimos e necessários para garantir dignidade à pessoa humana do trabalhador.

Elementos de natureza econômica e que impactam diretamente as relações de trabalho são invocados com frequência para mitigar direitos trabalhistas, portanto, é importante determinar o significado de direitos mínimos em face de uma economia de mercado, em face de setor produtivo automatizado, em face de aumento de mão-de-obra e redução de postos de trabalho, enfim, em face de elementos sugestivos de que a manutenção de direitos trabalhistas pode implicar em desemprego e aumento da miserabilidade dos trabalhadores. Em momentos de crise econômica, ou mesmo quando a tecnologia dispensa o emprego de mão-de-obra humana, o fator econômico nas relações de emprego revela a permanência do desequilíbrio existente entre capital e trabalho identificado na Revolução Industrial.

O binômio capital e trabalho ainda está presente nos dias de hoje. O trabalho e a economia capitalista são fatos sociais que afetam a coletividade, alteram o comportamento humano, revelam interesses próprios e geram conflitos. A ponderação dos dois valores ativos nas relações de emprego (capital e trabalho) produz conflitos ideológicos e jurídicos, inclusive para estabelecer padrões definidores de direitos trabalhistas mínimos e garantidores da dignidade humana do trabalhador.

Em face dos conflitos o Direito se apresenta para regular as relações humanas, nesse sentido, atua para pacificar a sociedade e harmonizar por diferentes formas a convivência humana. Não se pode perder de vista que o Direito é um fenômeno social e, portanto, suscetível de ser influenciado pelas demandas sociais, de modo que, “[...] um dos maiores problemas com que se defronta o estudioso do direito é a necessidade de compreender o direito não apenas como um conjunto de normas que formam um sistema lógico, disciplinador da vida em sociedade, mas também como fato social.” (GERRA FILHO; CARNIO, 2016, p. 239).

As relações de trabalho são revestidas, sobretudo, de relações sociais, e com isso assumem postura dinâmica em constante movimento, com surgimento de sucessivos conflitos a serem pacificados pelo Direito, especificamente pelo Direito do Trabalho. A norma jurídica, por sua vez, representa segurança nas condutas sociais, posto que as regula e revela os parâmetros a serem seguidos em determinada relação jurídica e social. Contudo, as condutas sociais, notadamente nas relações de trabalho, são dinâmicas e com frequentes mutações influenciadas pelos mais diversos fatores, de modo que o Direito do Trabalho também precisa ser dinâmico, justamente porque disciplina condutas sociais.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho nasce de um fato social determinado, ou seja, as relações de trabalho, mais especificamente, as relações de emprego surgidas com a Revolução Industrial.

O Direito do Trabalho é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários. Estes se tornaram mais poderosos com o aumento da produção fabril (revolução industrial) [...] aqueles se enfraqueceram sobretudo porque o Estado não impunha aos empregadores a observância de condições mínimas de trabalho e ainda proibia a associação dos operários para defesa dos interesses comuns. (SÜSSEKIND, 1999, p. 5)

No contexto das relações empregatícias o desequilíbrio de forças existente entre trabalho e capital está na essência do vínculo jurídico estabelecido entre empregado e empregador, por essa razão, constantemente são criadas novas regras para equilibrar a relação jurídica, da mesma forma, novas interpretações são dadas às regras já existentes, sempre no sentido de adequá-las à realidade socioeconômica atual.

O Direito dialoga com a sociedade e com as exigências sociais e esse processo de diálogo inegavelmente recebe influência política e ideológica. No que tange ao Direito do Trabalho as questões econômicas em especial são consideradas na elaboração, interpretação e aplicação de normas. O Direito não pode se afastar e ignorar todos os fatores sociais verificados em determinada sociedade e em determinado tempo (KELLER, 2016, p. 66).

A economia de mercado adotada no modelo capitalista é uma realidade e representa um fato social marcante para as relações de trabalho e para o Direito do Trabalho brasileiro. Por outro lado, não se pode compreender o mercado como uma entidade autônoma e independente da sociedade como um todo, com existência própria em si mesmo e voltado para atender exclusivamente suas próprias necessidades. O mercado não é um sistema fechado e autossuficiente, que não permite a influência de ideias formadas fora de seu modelo original e já construído. Nesse sentido, o mercado não pode ser soberano sobre todos os demais fatores sociais.

A economia compõe o conjunto de elementos integrantes da sociedade e com ela se comunica em relação de interdependência, nutrida por interesses humanos e simultaneamente representa estes interesses. Nesse sentido, a economia orientada por determinada ideologia representa o pensamento de determinada classe social e seus respectivos interesses.

A valoração de elementos sociais que compõem a sociedade é própria da natureza humana. Aqueles que adotam os mesmos valores se associam para aumentar seu poder de convencimento e força de atuação, objetivando aumentar poder. A economia é elemento de

aglutinação para conquistar e aumentar poder, construindo relação de domínio sobre demais fatores sociais, tendo em vista que, é a economia que sustenta esta relação de poder.

A dinâmica dos movimentos sociais conduz à existência de forças antagônicas e natural substituição de um grupo por outro no poder. A alternância no poder é demonstrada pela ascensão da classe burguesa na Revolução Industrial. O domínio da burguesia e do mercantilismo impôs o capitalismo liberal como modelo de produção. Essa sucessão no poder representa a aquisição de força e poder para um novo grupo dominante.

Nesse contexto socioeconômico o ser humano não ocupa posição central no pensamento econômico da sociedade capitalista liberal e em seu lugar está o capital representativo das relações de mercado e elemento decisivo para o domínio e permanência no poder. As regras do mercado são estabelecidas por quem está no poder, de modo que, quem exerce o poder econômico controla e se beneficia com os resultados do mercado. O capital exerce sua influência na elaboração das regras da produção e da sociedade como um todo.

Por seu turno, o valor social do trabalho não pode ser desconsiderado sob pena de comprometer o próprio capitalismo. Desse modo, a sociedade se comporta como um jogo, sendo natural a existência de forças antagônicas e que ocorra a substituição de um grupo por outro no poder, no entanto no modelo capitalista de produção o capital tende a assumir protagonismo, razão pela qual, a necessidade de regulação estatal e adoção de políticas públicas para equalizar os interesses do capital e do trabalho.

A adoção de políticas públicas destinadas a trazer maior equilíbrio às relações de emprego precisam se abstrair e se afastar das relações de domínio e força que permeiam todos os seguimentos da sociedade e, por conseguinte, atingem o Estado. Ou seja, o Estado não está imune às influências do elemento de poder verificado em determinado contexto social, no caso trata-se do capital e da força de quem o detém.

A busca de poder e domínio por determinados grupos e classes continuará a ser uma característica da sociedade. No entanto, é necessário criar mecanismos que modulem o comportamento do grupo que está no poder, de modo que a postura destas classes dominantes seja diferente, com responsabilidade no uso da força que possuem. “[...] algo existente, que de algum modo chegou a se realizar, é sempre reinterpretado para novos fins, requisitado de maneira nova, transformado e redirecionado para uma nova utilidade, por um poder que lhe é superior; [...]” (NIETZSCHE, 2009, p. 60).

Em outro contexto social o fator de aglutinação e formação do poder pode ser o trabalho e os interesses do trabalho ou mesmo os interesse ditos do trabalho que em realidade são interesses de outra classe dominante, de outro grupo no poder. Independente do modelo

econômico adotado a existência de classes dominantes e classes dominadas é uma constante. Naturalmente, o interesse da classe dominante, como manifestação de força e poder, será imposto sobre os interesses e vontade da classe dominada. De todo modo, o desequilíbrio nas relações de trabalho não é compatível com os preceitos da atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Nas relações de emprego estabelecidas no setor privado de economia capitalista o equilíbrio entre as partes envolvidas (empregados e empregadores) é composto pela equiparação de forças entre seus dois elementos principais, vale dizer, trabalho e capital. A ideologia embasada em apenas um elemento da produção – o capital – não sustenta o equilíbrio necessário para a manutenção das relações de produção. Por sua vez, uma ideologia que ignora a economia também não se sustenta como possibilidade de manutenção de empregos e melhoria nas condições de vida decorrente do trabalho. Existe evidente relação de interdependência entre os fatores da produção. No entanto, o ponto de partida, o pensamento central e primeiro não pode ser outro que não a prevalência do humano.

No que tange às relações empregatícias, ao Direito do Trabalho não cabe apenas o papel de legitimar os interesses da classe dominante, muito ao contrário, deve manifestar-se na direção de garantir convívio harmonioso entre interesses divergentes. O desafio para o Direito do Trabalho está em dirimir interesses divergentes e harmonizar os interesses do capital e do trabalho, para tanto cabe ao Direito estabelecer as regras limitadoras da atuação do mercado. Segundo Eros Grau:

A sociedade capitalista é essencialmente jurídica, e nela o direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias. Essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se, sem a forma do direito positivo, direito posto pelo Estado. Este – o direito posto pelo Estado – surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele se presta a permitir a fluência da circulação mercantil, a domesticar os determinismos econômicos.” (GRAU, 2016, p. 124)

Não obstante a força da economia nas relações sociais, sobretudo nas relações empregatícias, seu protagonismo não pode prevalecer e deve ser quebrado pelo deslocamento do elemento de valor referente aos fatores de produção. Ao invés do ser humano servir aos interesses da economia e seu desenvolvimento, a economia deve começar a servir aos interesses da dimensão humana nas relações de produção. Mas isso não significa ignorar o fator econômico ou atribuir a ele todas as mazelas da sociedade, uma vez que a economia é fato social e deve ser tratada em sua dimensão social, assim como o trabalho.

5 O Judiciário Trabalhista e a Harmonização entre Capital e Trabalho.

A relação jurídica empregatícia tradicionalmente é marcada pela assimetria de forças entre empregado e empregador, desequilíbrio de grande relevância quando considerados os interesses próprios e legítimos do empregado (trabalho) e do empregador (capital). O Direito do Trabalho atua para minimizar o desequilíbrio real existente entre os sujeitos do contrato de emprego por meio de normas protetivas aos trabalhadores e afastar a ideia de igualdade formal decorrente do liberalismo econômico. Sendo assim, as normas trabalhistas devem atender e regulamentar situação fática atual e condizente com as necessidades sociais e econômicas, sem a prevalência do capital sobre o trabalho.

As mudanças socioeconômicas e culturais implicam em mudanças na atuação do Direito do Trabalho. As relações de emprego atuais não são as mesmas identificadas na Revolução Industrial e primeira metade do século XX, os trabalhadores e as instituições também não são os mesmos, adquiriram maturidade e poder representativo pelas entidades sindicais e associativas. As mudanças socioeconômicas e culturais observadas no século XXI e as inovações trazidas para o sistema produtivo requerem regulamentação adequada aos tempos contemporâneos, não se trata, no entanto, de precarização de direitos trabalhistas. No mesmo sentido e pela mesma razão, a atuação do Judiciário Trabalhista precisa estar atenta a todas as inovações e alterações socioeconômicas e culturais, sem perder de vista a dignidade do trabalhador e o valor social do trabalho.

No modelo de produção apresentado no século XXI e em momentos de crise econômica o desafio do Direito do Trabalho está em dirimir interesses aparentemente contrapostos, representados na manutenção dos empregos *versus* direitos trabalhistas ditos excessivamente regulamentados, ainda, interesses do sistema produtivo *versus* interesses dos trabalhadores assalariados para preservar direitos e ampliá-los, enfim, interesses do capital e do trabalho. Dentro da ótica econômica, os direitos trabalhistas são postos como ameaça à manutenção dos empregos e manutenção do próprio sistema produtivo capitalista.

Em tempos de crise econômica e de escassez de empregos são apresentadas propostas e medidas que implicam em redução de direitos trabalhistas ou precarização de direitos, de modo a relativizar direitos fundamentais e pôr em risco direitos sociais alcançados depois de séculos de evolução humanista e jurídica. É exatamente nos momentos de crise aguda que o Direito do Trabalho deve se sobrepor aos fatores que trazem insegurança ao trabalho assalariado e cumprir seu papel primeiro de assegurar o protagonismo do ser humano

e sua existência digna, contudo, em atuação dinâmica e harmônica com outros valores da sociedade.

O sacrifício de direitos representativos de patamar mínimo civilizatório não pode ser adotado como medida de adequação ao novo contexto econômico. Nesse ponto, o Direito não pode simplesmente se curvar ao fator econômico e legitimar a perda de direitos trabalhistas.

O Judiciário Trabalhista, por sua vez, deve atuar no sentido de garantir o enfoque da proteção para o trabalhador e não para o capital, sem perder de vista que a economia não é elemento satânico nas relações de trabalho, mas simplesmente é fator social inerente às relações de emprego. O Judiciário Trabalhista possui a responsabilidade institucional pela interpretação e aplicação do Direito do Trabalho, consubstanciado no conjunto de normas que regulam, sobretudo, as relações de emprego. Faz-se importante, portanto, distinguir o Direito do Trabalho do Judiciário Trabalhista, embora os desafios, em grande medida, sejam semelhantes.

A implementação de políticas públicas destinadas ao emprego e à qualidade do trabalho se justifica precisamente para construir e manter patamar civilizatório mínimo nas relações de emprego. O sistema de produção capitalista adotado no país exige o contraponto de políticas sociais para equalizar ou mitigar o desequilíbrio existente entre a força do trabalho e a força do capital. É nesse sentido que o Judiciário Trabalhista deve atuar, respeitando as normas trabalhistas já existentes, de modo que, o magistrado não pode substituir o Poder Executivo na efetivação de políticas públicas que demandem ação governamental, e da mesma forma não pode substituir o Poder Legislativo na criação de regras.

Considerando que o Direito do Trabalho é manifestação de política pública, revelada nas normas trabalhistas que compõem o ordenamento jurídico trabalhista, o Judiciário Trabalhista deve atuar em harmonia com a norma existente, que, por sua vez, deve ser criada com inspiração nos direitos fundamentais e sociais estabelecidos na Constituição Federal.

Verifica-se que tarefa igualmente árdua e complexa na atuação do Judiciário Trabalhista está em encontrar e respeitar o liame que separa o respeito às regras validamente existentes e a interpretação e reconstrução destas regras, de modo a criar uma nova norma. O princípio constitucional da separação dos poderes veda ao juiz a edição de regras, sendo esta função privativa do Poder Legislativo (ROMITA, 1976, p. 55).

As relações de emprego são bastante dinâmicas e possuem velocidade de mudanças não acompanhada pelo legislativo, de modo que, para algumas situações concretas e específicas cabe ao Judiciário Trabalhista resolver o caso concreto para o qual não há norma

específica existente, sem que com isso haja desrespeito ao princípio da separação de poderes. Assim como as relações trabalhistas são dinâmicas, o Direito também é na manifestação de constante renovação na busca do equilíbrio entre forças. Nesse sentido, a renovação do Direito é um processo cíclico e perene ativado por casos concretos não vislumbrados pela regra positivada. (GRAU, 2018, p. 307).

O respeito aos limites constitucionais para a atuação do Judiciário Trabalhista é garantia para o jurisdicionado e para as relações de trabalho, sendo cabível o fundamento de que o Poder Judiciário também recebe as influências da ideologia, seja ela qual for. Cada magistrado, cada indivíduo, é membro da sociedade e naturalmente possui ideologia forjada em seu próprio e particular contexto social. A existência das normas representativas de políticas públicas, bem como o ordenamento jurídico trabalhista como um todo, representam parâmetros e também limites para a atuação jurisdicional.

O Judiciário Trabalhista, em conjunto com o Direito do Trabalho, tem a função de harmonizar os interesses existentes entre capital e trabalho, valorizando o aspecto social do trabalho sem desprezar sua função econômica. A atuação do Judiciário Trabalhista deve ser consonante com o Direito do Trabalho, uma vez que, a tutela das relações de emprego e proteção normativa dos trabalhadores é realizada pelo Direito, não pela Justiça do Trabalho.

6 Considerações Finais.

O trabalho é direito social e também direito fundamental assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil. Não se trata de qualquer trabalho, mas sim o trabalho digno que reflete a dignidade da pessoa humana. A inserção no mercado de trabalho permite a integração do indivíduo na sociedade, possibilita a própria subsistência, o acesso à bens e serviços, enfim, oferece oportunidade de vida digna promovida pelo esforço pessoal do trabalhador.

A Constituição Federal adotou terminologia ampliativa para tratar de trabalho, contudo, considerando que o emprego representa a mais significativa forma de inserção no mercado de trabalho em termos quantitativos e considerando que dos dispositivos constitucionais que tratam dos direitos sociais relacionados ao trabalho a parte amplamente majoritária se refere a direitos e obrigações decorrentes da relação de emprego, e considerando, ainda, que as políticas públicas direcionadas ao trabalho se destinam na maior parte à relação jurídica com vínculo de emprego, enfim, considerando todos estes elementos

foi adotada no presente artigo a interpretação restritiva, no sentido de que, o emprego representa o trabalho.

As relações de trabalho possuem acelerada dinâmica de mobilidade e são impactadas diretamente por aspectos econômicos e sociais. Conforme a sociedade e a época determinada no tempo os fatores econômicos estão mais presentes e representam o pensamento e interesse das classes dominantes, alargando o desequilíbrio real existente na relação empregado e empregador. O Direito do Trabalho surge como elemento capaz de minimizar o desequilíbrio decorrente do liberalismo econômico por meio de equilíbrio jurídico.

O texto constitucional garante o direito ao trabalho e o Estado assume a responsabilidade e obrigação de efetivar o direito por meio de políticas públicas. No que se refere às relações de emprego as políticas públicas se revelam com maior intensidade na elaboração de regras protetivas do trabalho digno. O Direito do Trabalho, portanto, representa manifestação de políticas públicas.

No modelo capitalista de produção os interesses do capital e do trabalho compõem relação de interdependência e complementariedade nas relações de emprego. Nesse sentido, a economia impacta diretamente a existência de postos de trabalho e aquisição de melhores condições de trabalho, mas o trabalho é indispensável para a existência da economia dentro de um modelo de produção.

As crises econômicas fazem aflorar o conflito de interesses natural nas relações de trabalho, posto que reclamam medidas que se traduzem em redução de custo para subsistência da produção, via de consequência, a preocupação com a economia supera a preocupação com a função social do trabalho, fazendo ressurgir em maior escala desequilíbrio e conflito de interesses nas relações de emprego.

A adoção de políticas públicas destinadas ao emprego tem por finalidade equalizar os interesses estabelecidos entre capital e trabalho. Nesse sentido, o Direito do Trabalho é expressão de política pública e a atuação do Judiciário Trabalhista também compõe o conjunto de políticas públicas, na medida em que interpreta e aplica as normas trabalhistas existentes.

As políticas públicas destinadas ao trabalho e às relações de emprego desempenham, portanto, importante papel de equalizar os interesses entre capital e trabalho, trazendo maior equilíbrio para as relações de emprego. O confronto entre o capital e o trabalho no sentido de eliminar um deles não é produtivo para a sociedade. Nas relações de emprego trabalho e capital têm seu valor e precisam de equilíbrio. O desenvolvimento de uma sociedade mais justa passa necessariamente pela renúncia dos interesses pessoais e composição para

interesses comuns. A sobrevivência de uma sociedade capitalista somente pode ser alcançada com a valoração do elemento humano, destinatário e provedor da economia. A dignidade da pessoa humana é mais do que uma questão de ideologia, é uma questão de sobrevivência da própria sociedade, por isso, o ser humano deve ser o protagonista.

REFERÊNCIAS.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed., São Paulo: LTr, 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari *et alli*. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Pólis, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari *et alli*. *Políticas públicas e direito administrativo*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997.

CARNIO, Henrique Garbellini. *Direito e ideologia: o direito como fenômeno ideológico*. Revista Panóptica, v. 4, ano 2009, n. 3, p. 95-107, p. 101, disponível em <http://www.panoptica.org>, acesso em 17/06/2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4. ed., São Paulo: LTr, 2017.

GERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini *Introdução à sociologia do direito*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e dos princípios*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica da Constituição de 1988*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

KELLER, Werner. *O direito ao trabalho como direito fundamental*, 2. ed., São Paulo: LTr, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito contemporâneo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ROMITA, Arion Sayão. *Equidade e dissídios coletivos*. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.